



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000232145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016451-39.2011.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante SERCOM LTDA, são apelados TAPFLEX SERVIÇOS E SUPRIMENTOS e ANDROMEDA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2022.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 14.648**

**Apelação nº 0016451-39.2011.8.26.0609**

**Apelante: Sercom Ltda**

**Apelado: Tapflex Serviços e Suprimentos**

**Apelado: Andromeda Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Multissetorial**

**Comarca: Taboão da Serra (1ª Vara Cível)**

**Juiz: Rafael Rauch**

Apelação. Ação de cancelamento de protesto c./c. pedido de indenização por perdas e danos e ação cautelar de sustação de protesto. Compra e venda. Sentença de improcedência. Recurso da Autora alegando que não pode pagar duas vezes o mesmo título de crédito. Comprovação no curso do processo de que a Autora fora notificada da cessão de crédito. Débitos existente. Pagamento à credora primitiva (cedente) que não elimina a obrigação de pagar à cessionária. Inteligência dos arts. 290 e 292 do CC. Protesto devido. Quem paga mal, paga duas vezes. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Infringência ao disposto nos arts. 1.002 e 1.016, II e III, CPC. Sentença mantida. Honorários fixados no maior patamar. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I - Relatório**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Sercom Ltda, em face da sentença de fls. 247/251, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taboão da Serra, Tapflex Serviços e Suprimentos e a Andromeda Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Multissetorial.

A ação foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

*“DECIDO. O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que os dados trazidos aos autos, aliados à argumentação das partes, são bastantes para o conhecimento e deslinde da questão posta, não havendo necessidade de se produzirem outras provas. Ademais, a prova documental pertinente preexiste à lide, e sua produção deve acompanhar a inicial e a contestação (art. 434, caput, do CPC).*

*Inicialmente, é de se registrar a inadmissibilidade da reconvenção no caso em tela por falta de interesse processual. Como a ação principal envolve a declaração de inexigibilidade do título de crédito impugnado, verifica-se que o procedimento tem, assim, natureza dúplice. Deveras, o julgamento de acarretará a conclusão de que o título de crédito é exigível, sentido:*

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Improcedência. Magistrado que permitiu o levantamento da caução pelo réu. Agravo de instrumento. Improcedência da ação declaratória que consolida o débito. Ação dúplice. Possibilidade de execução da sentença declaratória negativa. Decisão que torna a obrigação certa, líquida e exigível, com eficácia executiva. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2030665-43.2015.8.26.0000, 21.ª Câmara de Direito Privado, Relator Virgílio de Oliveira Júnior, julgado em 11 de maio de 2015)*

*No mais, deixo de analisar a questão de admissibilidade arguida em contestação, pois estou em julgar improcedente a ação, razão pela qual não há qualquer prejuízo às requeridas ou ao processo, aplicando-se, na hipótese, o art. 488 do CPC, que assim aduz, in verbis: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".*

*Feitas essas considerações e, no mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como sinalizado, improcede a pretensão deduzida.*

*Pois bem, o cerne da questão reside na ocorrência da notificação da cessão de crédito alegada em contestação pela requerida Andrômeda Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial.*

*Nos presentes autos, a parte requerente impugna a ocorrência da notificação, aduzindo que nunca teve conhecimento dela e que efetuou o pagamento sem a ciência da cessão de crédito.*

*Entretanto, em réplica apresentada nos autos do processo n.º 0016450-54.2011.8.26.0609, a autora acabou por confessar o recebimento da notificação. Observe-se, pois, o seguinte excerto da referida peça processual:*

*"(...) cumpre ressaltar que embora tenha notificado regularmente a requerente sobre a cessão de crédito, esta não cumpriu com os prazos estipulados com a primeira requerida (Tapflex), ignorando completamente o que fora avençado entre as partes contratantes, gerando o transtorno com relação aos pagamentos, uma vez que tudo fora provisionado com base nas datas pactuadas com a Tapflex. E ainda, há que se mencionar que em nenhum momento a autora se eximiu de cumprir com suas obrigações, pois realizou o pagamento, dentro do prazo estipulado."*

*Nessa manifestação, a parte confessa que recebeu a notificação em 5 de outubro de 2011, envolvendo todos os créditos discutidos, tanto nessa ação como nas ações conexas. No ponto, interessa destacar que a corré Andrômeda Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, em todos os processos, anexou a mesma documentação para comprovar a cessão do crédito e a respectiva notificação.*

*E, entre os documentos juntados está o de fl. 156, que reúne os créditos de todas as duplicatas levadas a protesto. Aliás, é se ponderar, ainda, que a réplica dos autos do processo n.º 0016450-54.2011.8.26.0609 foi apresentada em data posterior à réplica protocolada nestes autos.*

*Conclui-se, então, que a autora foi notificada da cessão em 5 de outubro de 2011. Todavia, mesmo assim preferiu a requerente efetuar o pagamento ao credor primitivo, o que se deu em 17 de outubro de 2011, tal como alegado na petição inicial.*

*Tal pagamento, contudo, é ineficaz, pois efetuado a quem não era mais titular do crédito.*

*Incide na espécie o art. 292, primeira parte, do CC, a contrário sensu. Deveras, não se considera desobrigado o devedor que, depois de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo. Aliás, é brocardo jurídico assaz conhecido que quem paga mal paga duas vezes.*

*Assim, verifica-se que não há qualquer nulidade no título apontado para protesto, não havendo outro caminho a enveredar senão o julgamento de improcedência.*

*EM RAZÃO DO EXPOSTO: (i) nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinta a reconvenção sem resolução do mérito; e (ii) nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente a pretensão veiculada na petição inicial.*

*Outrossim, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente a pretensão veiculada na demanda cautelar em apenso.*

*Fica revogada a tutela provisória concedida. Oficie-se, se for o caso. Sucumbente, condeno a parte autora a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos aos patronos das rés, em proporção, fixados esses, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 6.º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa (ação principal), tendo em vista, notadamente, o tempo de tramitação da demanda. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, aplicando-se a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. Sem sucumbência em relação à reconvenção, pois não chegou a ser admitida formalmente por este juízo. P.I.C”.*

A sentença foi disponibilizada no Dje de 22/01/2021 (fls. 253).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 261 e complementado às fls. 306/307. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Apelante pleiteia a reforma da sentença. Em síntese, alega que não pode pagar duas vezes pelo mesmo título de crédito (duplicata nº 2467-B), “visto que o douto julgador de primeiro grau revogou a sustação do protesto, que foi concedida por medida de justiça cautelar”, requerendo, ainda, a condenação por danos morais que alegar ter suportado em razão do protesto do título.

A apelada Megatrust/Andromeda, por sua vez, requer o não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença guerreada.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, ante o julgamento do presente recurso.

Adoto o relatório da sentença:

*“Vistos etc. SERCOM LTDA ajuizou ação declaratória de nulidade de título de crédito cumulada com indenizatória por perdas e danos em face de TAPFLEX SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e ANDRÔMEDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, estando todas as partes já qualificadas. Consta da inicial que a autora adquiriu bens móveis da corré Tapflex Serviços e Suprimentos Para Escritórios Ltda, conforme nota fiscal n.º 000.002.460, no valor total de R\$ 16.200,00. O preço foi parcelado em três parcelas de R\$ 5.400,00, com vencimento da primeira em 02.11.2011, gerando a duplicata n.º 2467-B, de mesmo valor, a qual foi efetivamente paga em 17.10.2011, através de depósito bancário em favor de Tapflex Serviços e Suprimentos Para Escritórios Ltda. Inesperadamente, contudo, recebeu a autora notificação de apontamento da referida duplicata, tendo a primeira requerida como sacadora, e a segunda ré como beneficiária de endosso mandato.*

*Argumenta a requerente que a duplicata é inexigível, pois já quitada anteriormente, sendo que ajuizou ação cautelar para sustar o protesto do título, destacando, no ponto, que a tutela provisória foi deferida. Assinala que a situação vem lhe causando diversos prejuízos, já que está a manchar sua reputação no mercado. Pugna, assim, pela procedência da ação para que seja declarada a nulidade da duplicata impugnada, bem como sejam as rés condenar a pagar indenização por perdas e danos. Juntou documentos (fl. 09/22).*

*Citada (fl. 34), a corré Tapflex Serviços e Suprimentos Para Escritórios Ltda apresentou resposta sob a modalidade de contestação (fl. 42/55).*

*Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que fez de tudo para que o título não fosse apontado a protesto, o que somente ocorreu por culpa exclusiva da corré Andrômeda Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial. Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Postula, então, o acolhimento da prefacial agitada e, subsidiariamente, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fl. 56/63). Houve réplica (fl. 68/72). Citada (fl. 93), a corré Andrômeda Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial apresentou resposta sob as modalidades de contestação (fl. 95/102) e reconvenção (fl. 182/186). Em contestação, argumenta, em suma, que é cessionária do crédito constante da duplicata impugnada e que notificou a requerente antes do pagamento à credora primitiva. Pugna, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fl. 103/181). Em reconvenção, postula, em síntese, a condenação da autora no pagamento da duplicata impugnada. Houve réplica e contestação à reconvenção (fl. 201/204 e 205/209). Em apenso há demanda cautelar pendente de julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório”.*

De início, registre-se que a Apelante não se insurge contra o julgamento antecipado da lide, de modo que se conclui que não tinha interesse na produção de outras provas, até porque postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 240/241).

A rigor, o presente recurso sequer comporta conhecimento, visto que não se pode pretender a reforma da sentença para o acolhimento do pedido formulado na inicial, qual seja, declaração de nulidade do título (duplicata nº 2467-B, no valor de R\$ 5.400,00) e cancelamento de seu respectivo protesto, se a parte sequer impugna especificamente as razões da sentença pelas quais a pretensão foi afastada, de forma que, no caso em tela, verifica-se a ausência de crítica específica à sentença, expondo as razões pelas quais o julgado se encontra equivocado.

A Apelante não atacou os fundamentos da sentença que levaram a improcedência do pedido, quais sejam:

*Conclui-se, então, que a autora foi notificada da cessão em 5 de outubro de 2011. Todavia, mesmo assim preferiu a requerente efetuar o pagamento ao credor primitivo, o que se deu em 17 de outubro de 2011, tal como alegado na petição inicial.*

*Tal pagamento, contudo, é ineficaz, pois efetuado a quem não era mais titular do crédito.*

*Incide na espécie o art. 292, primeira parte, do CC, a contrário sensu. Deveras, não se considera desobrigado o devedor que, depois de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo. Aliás, é brocardo jurídico assaz conhecido que quem paga mal paga duas vezes.*

*Assim, verifica-se que não há qualquer nulidade no título apontado para protesto, não havendo outro caminho a enveredar senão o julgamento de improcedência.*

A motivação do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, pois somente por meio das razões expostas pela recorrente, confrontando suas teses com aquelas lançadas na sentença recorrida, é que se torna possível ao Tribunal promover as modificações que, porventura, sejam necessárias.

A parte recorrente deve sempre discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se insurge, porque, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC, para o conhecimento da apelação exige-se o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para sua admissibilidade.

No presente caso, restou claro que a Apelante não se preocupou em expor as razões de fato e de direito para pleitear uma nova decisão, violando diretamente o quanto disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, limitando-se a pedir a reforma da decisão.

Como bem ressaltado pelo e. Des. Guilherme Santini Teodoro, no julgamento, em 23.09.2014, da apelação nº 1002890-80.2014.8.26.0008, o recurso é *“instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação”*.

Assim, diante da ausência de impugnação específica e ataque direto aos fundamentos da sentença prolatada no presente caso, requisito recursal obrigatório previsto no art. 1.010, II e III, CPC, restou configurada a hipótese de **não conhecimento do recurso** pela violação do princípio da dialeticidade que permeia todo o processo, inviabilizando a reforma ou anulação do quanto decidido em primeiro grau por não expor os fundamentos de fato e de direito que amparam a sua pretensão recursal.

Acresça-se que, se o recurso fosse conhecido, o que se admite por mero exercício retórico, a sentença deveria ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que bem analisada as provas dos autos e as argumentações das partes, sendo dado ao caso a correta solução pelo MM Juízo sentenciante.

A Apelante não nega que teve ciência da cessão de crédito entre as empresas Apeladas, mas mesmo assim, optou por efetuar o pagamento diretamente ao credor primitivo (Tapflex – cedente do crédito), ao invés de quitar o boleto encaminhado por instituição bancária a pedido da atual credora (Andromeda/Megatrust – cessionária do crédito), que, em razão da inadimplência, foi levado à protesto, não havendo nenhum ato ilícito pela cessionária, visto que o pagamento ao credor primitivo não confere quitação ao título cedido, do qual a devedora tinha ciência.

Destaco o seguinte ponto da sentença:

*“Nessa manifestação, a parte confessa que recebeu a notificação em 5 de outubro de 2011, envolvendo todos os créditos discutidos, tanto nessa ação como nas ações conexas. No ponto, interessa destacar que a corré Andromeda Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, em todos os processos, anexou a mesma documentação para comprovar a cessão do crédito e a respectiva notificação.*

*E, entre os documentos juntados está o de fl. 156, que reúne os créditos de todas as duplicatas levadas a protesto. Aliás, é se ponderar, ainda, que a réplica dos autos do processo n.º 0016450-54.2011.8.26.0609 foi apresentada em data posterior à réplica protocolada nestes autos”.*

A cessão de crédito concretizada tem eficácia perante a devedora, ora Apelante, que dela foi notificada, de modo que o pagamento efetuado a credora primitiva (cedente), não afasta a obrigação perante a cessionária, conforme se depreende do art. 290 e 292 do CC, *in verbis*:

Art. 290: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Conforme exposto, a Apelante não negou ciência da cessão de crédito ocorrida, pelo contrário, conforme bem destacou o MM Juízo *a quo*, demonstrou ter conhecimento da cessão do crédito.

Daí decorre que se a dívida da Apelante era com a empresa cessionária (Andromeda/Megatrust), razão pela qual não poderia quitar o débito junto à cedente, pois já ciente da cessão do crédito. Assim, a Apelante pagou mal e como diz o brocado “quem paga mal, paga duas vezes”.

A discussão não é nova e, em situações similares, assim já decidiu este Tribunal:

DECLARATÓRIA – sentença de improcedência – recurso da autora – título protestado e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes – alegação de quitação – impossibilidade – cessão de crédito – autora que foi devidamente notificada, sendo que pagou após a ciência ao primitivo credor – prevalência da teoria da aparência - exegese do art. 290 do Código Civil – cessão de crédito eficaz perante a autora – ciência inequívoca - "quem paga mal, paga duas vezes" - fixação de honorários advocatícios – sentença mantida – recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1070766-91.2019.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 27/01/2021).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ação visando a extinção do executivo em virtude da ausência de título, tendo em vista que a exequenda cessão de crédito de cota de consórcio cancelada entre o consorciado original e a embargada não contou com a anuência da administradora do consórcio – embargos acolhidos, com apelo da embargada cessionária – inconformismo justificado visto que, em se tratando de cota cancelada, inaplicável cláusula contratual que prevê a necessidade de anuência da administradora para a transferência a terceiros, bem como não incidente o art. 13 da Lei 11.795/08 – a regra apenas se aplica a consórcio ativo, na medida em que há transferência de direitos e obrigações, o que não ocorre no caso de cota cancelada onde só se transferem direitos – sentença terminativa cassada, passando-se desde logo ao exame do mérito- incabível alegado pagamento (restituição de valores) feito ao consorciado primitivo cedente uma vez que, antes disso, os embargantes receberam notificação da cessão de crédito realizada- quem paga mal, paga duas vezes- embargos improcedentes, com o prosseguimento da execução- provido recurso da embargada. (TJSP; Apelação Cível 1082974-73.2020.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 08/05/2021).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Duplicata. Cessão de crédito. Cobrança promovida por cessionário. Admissibilidade. Notificação regular da devedora a respeito da cessão de crédito efetuada antes do vencimento do título. Ineficácia do pagamento efetuado à cedente. Exigibilidade do título. Improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004073-86.2015.8.26.0126; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019).

Apelação. Ação anulatória de título. Duplicadas. Protesto. Cessão de crédito. Prévia notificação da devedora pela cessionária quanto à cessão de crédito. Pagamento à credora cedente originária. Ineficácia da cessão de crédito não caracterizada. Pagamento indevido realizado à credora originária que não elimina obrigação de pagar à cessionária. Inexistência de prova da quitação ou outra forma de extinção da obrigação. Aplicação do artigo 290 do Código Civil. Protesto devido. Débito existente. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0081830-62.2012.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaratória de inexigibilidade de título de crédito c.c. indenização por danos morais precedida de cautelar – duplicata mercantil transferida por cessão de crédito devidamente comunicada à autora – atendimento às disposições do art. 290 do CC/02 – quitação efetuada diretamente à cedente após inequívoco conhecimento da transferência do crédito – ineficácia do pagamento – ações principal e cautelar improcedentes – recurso da autora improvido. Assistência judiciária – pedido formulado nas razões de apelação, sob argumento de se tratar de entidade filantrópica – necessidade de comprovação da insuficiência financeira – Súmula 481 do STJ – benefício indeferido – recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 0011815-58.2005.8.26.0506; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 07/02/2017)

Deste modo, se fosse conhecido este recurso, o que se admite apenas por exercício retórico, a sentença restaria mantida em sua íntegra.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados no maior percentual, deixou de majorá-los em fase recursal.

### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

**L. G. Costa Wagner**

Relator